



## **A Aplicação do ANPP ao Tráfico Privilegiado no Judiciário Cearense: Perspectivas e Impactos**

Maria Heloísa Nogueira da Silva Alves (Universidade de Fortaleza-UNIFOR)

Cláudia Aparecida Ribeiro do Nascimento (Universidade de Fortaleza-UNIFOR)

Nestor Eduardo Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza-UNIFOR).

### **Métodos alternativos de solução de demandas judiciais**

## **RESUMO**

O presente estudo tem por objetivo analisar a viabilidade e os impactos da propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao tráfico privilegiado, a partir da análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). O principal elemento problematizador é o fato de que, considerada a entrada em vigor do Pacote Anticrime desde o início de 2020, são identificadas no judiciário cearense poucas propostas advindas do Ministério Público para fins de realização de acordo em casos que fazem pressupor ser cabível a imputação do tráfico na modalidade privilegiada. A pesquisa encontra propósito em analisar o impacto dessa alternativa consensual no contexto específico do Ceará, onde a vulnerabilidade socioeconômica da população torna a problemática ainda mais complexa, a partir da verificação de que mesmo em casos de tráfico privilegiado, com todos os seus contornos permitindo a promoção do ANPP, impõe-se aos acusados penas restritivas de liberdade, as quais inegavelmente prejudicam fatores como o de ressocialização após cumprimento da pena. Através de uma abordagem qualitativa e com ênfase nos princípios constitucionais, o artigo busca elucidar os desafios e perspectivas de aplicação do ANPP ao delito de tráfico privilegiado de entorpecentes. Evidencia-se a necessidade de aumento da análise mais delimitada ao caso concreto pelo Ministério Público, promovendo um aumento da justiça consensual em casos nos quais os parâmetros legais são completamente cumpridos para fins de intento do acordo.

**Palavras-Chave:** Acordo de Não persecução penal (ANPP); Tráfico privilegiado; Ministério Público; Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

## **Introdução**

Objetiva-se no presente trabalho verificar qual tem sido o posicionamento do Poder Judiciário de primeira e segunda instâncias do Estado do Ceará acerca do uso do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos casos penais relacionados ao tráfico de drogas privilegiado. Pretende-se apurar quais os benefícios decorrentes de uma eventual maior

1





aplicação do ANPP neste tipo penal, considerada sua recorrência nos processos em curso no estado.

O ANPP surgiu no processo penal pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19), permitindo um verdadeiro espaço de negociação com o acusado, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP). Constitui uma via diversa - ou uma alternativa penal - para aqueles que, sendo ainda primários, cometeram delitos com pena mínima não superior a 4 (quatro) anos, considerando, para sua aplicação, as eventuais causas de aumento e de diminuição de pena aplicáveis ao caso concreto (§1º do art. 28-A do CPP).

O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), é um dos delitos de maior recorrência em tramitação no judiciário de diversos Estados, dentre eles o Ceará (CEARÁ, 2024). Em sua modalidade comum, prevista no caput do art. 33 da Lei de Drogas, não há possibilidade de oferecimento do ANPP, vez que a pena mínima é de 5 (cinco) anos de reclusão.

Contudo, em sua modalidade privilegiada (§4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006), é possível constatar a permissão para que, reconhecida essa hipótese, em havendo pena prevista no mínimo legal para o tráfico, haveria a possibilidade, ao menos do ponto de vista objetivo, para a realização do ANPP. Entretanto, como já consolidado pela jurisprudência e pela doutrina, não há direito subjetivo do acusado ao ANPP.

Quando se trata do tráfico privilegiado, o que se discute é se, no momento do oferecimento da hipótese acusatória, o Ministério Público já teria elementos concretos para determinar se a conduta praticada efetivamente se enquadra no permissivo legal para formular a proposta de acordo processual penal.

O que se discute, portanto, é a viabilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal como uma via ainda mais favorável ao réu cujo caso concreto denota a prática do tráfico em sua modalidade privilegiada, haja vista sobretudo o contexto do qual se extrai o presente trabalho, qual seja o Estado do Ceará, no qual o número de apreensões de drogas e condenações referentes à Lei de entorpecentes inclusive aumentou entre 2023 e 2024 (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2024). Por conseguinte, medidas aptas a reduzir o número de encarceramentos por este delito favorecem fatores de ressocialização e redução das taxas de reincidência.





## Metodologia aplicada

A metodologia aplicada à presente pesquisa é bibliográfica e documental, baseada na análise quantitativa de decisões de primeiro grau e das 3 Câmaras Criminais do TJCE. Para saber qual é o posicionamento do Poder Judiciário cearense sobre o tema - aplicação de ANPP aos casos de tráfico privilegiado - foi feita uma pesquisa no buscador de julgados do primeiro grau no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, observando-se as sentenças proferidas. Utilizou-se como parâmetro o período entre a entrada em vigor do Pacote Anticrime (janeiro de 2020) e 11 de agosto de 2024. A pesquisa foi realizada no período entre 23 de janeiro de 2020 (período de entrada em vigor do Pacote Anticrime) e 11 de agosto de 2024. Os termos utilizados foram “ANPP” e “Tráfico privilegiado”, no campo “Pesquisa livre” filtrados pela Classe “Processo Penal”, o que resultou em 23 decisões.

No segundo grau, averiguou-se eventual modificação na sentença quanto à classificação do delito e requerimento de proposta de ANPP. Através do mesmo parâmetro temporal, delimitou-se os mesmos termos de busca (“ANPP” e “TRÁFICO PRIVILEGIADO”) na aba “pesquisa livre”, filtrados pela classe “Apelação Criminal” e ‘Embargos de declaração’ (em apelação) obtendo-se 10 acórdãos. Essas decisões foram catalogadas em uma planilha e, em seguida, foram criados gráficos a partir dos parâmetros de pertinência para a temática, ou seja, relação com o tema central, deferimento ou não da propositura de Acordo de não persecução penal ao caso e justificativa do (des)acolhimento.

### 1. A percepção do tráfico privilegiado enquanto enquadrado nas hipóteses de ANPP: É possível negociar?

O tráfico privilegiado está previsto no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, que estabelece que o juiz pode aplicar uma pena reduzida para o traficante que, de forma não habitual, se envolve com tráfico de drogas em circunstâncias atenuantes. De acordo com a norma, o tráfico privilegiado se aplica em casos em que o agente é primário, tem bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, e a quantidade de droga é pequena.

Do ponto de vista social, a adoção do tráfico privilegiado representa um meio de abordar a questão das drogas de forma mais equitativa. A possibilidade de redução de pena pode auxiliar na reintegração social de indivíduos que cometem delitos menores e oferecem potencial de recuperação, reduzindo a superlotação carcerária e promovendo uma abordagem mais humanizada para crimes de menor gravidade.

Por outro lado, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi instituído pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, e visa oferecer uma alternativa ao processo

3





penal tradicional para delitos que preencham determinados requisitos. O tráfico de drogas, tradicionalmente um crime grave com penas severas, é tratado de forma diferenciada no sistema jurídico brasileiro, especialmente quando se trata do tráfico privilegiado, conforme disposto na Lei Antidrogas, posto que envolve situação de agente com condições menos gravosas, cuja condenação a uma pena equivalente àquele que já habitualmente trafica provocaria verdadeira violação ao princípio da individualização e equidade da pena.

A comprovação de que o caso concreto permita a redução da pena tradicionalmente imposta ao crime de tráfico envolve a produção probatória; entretanto, a possibilidade de ANPP contribui para impedir os efeitos nefastos decorrentes da aplicação da pena com relação a acusados primários, normalmente jovens, pobres e pretos, evitando o enfrentamento de um sistema carcerário superlotado, como é o caso do existente no estado do Ceará. Mattos (2020, p. 12) entende que o ANPP é também para punir, mas sua propositura constitui uma medida menos punitiva àqueles que cometem infração menos ofensiva.

Em julgamento de 2023, o STJ, ao apreciar o Habeas Corpus 822.447-GO, afirmou ser possível o oferecimento do ANPP em crimes de tráfico privilegiado. Isto porque, reconhecida a aplicação da referida minorante, com patamares abstratos de pena dentro do limite de 4 (quatro) anos para a pena mínima, o acusado tem direito à possibilidade do acordo, mesmo se o *Parquet* tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação não deve prejudicar o acusado.

Dessa forma, melhor se firmou a noção de que, o eventual reconhecimento de existência da hipótese do artigo 33, §4º da Lei antidrogas é cabível de ser feita pelo detentor de legitimidade de propositura da ação penal. Quanto ao momento de propositura, ressalta-se o entendimento mais recente do STF, conforme HC 236969, no sentido de que o ANPP tem por escopo evitar o início do processo, não fazendo sentido a realização da composição após a condenação. O que se percebe é que até o presente momento, pouco se discute o tráfico privilegiado em ANPP, haja vista, sobretudo, o receio de reconhecimento dessa modalidade delituosa como enquadrada na totalidade dos requisitos do artigo 28-A, CPP.

## 2. A aplicação do ANPP ao tráfico privilegiado: análise dos posicionamentos e fundamentações no Poder Judiciário do Estado do Ceará

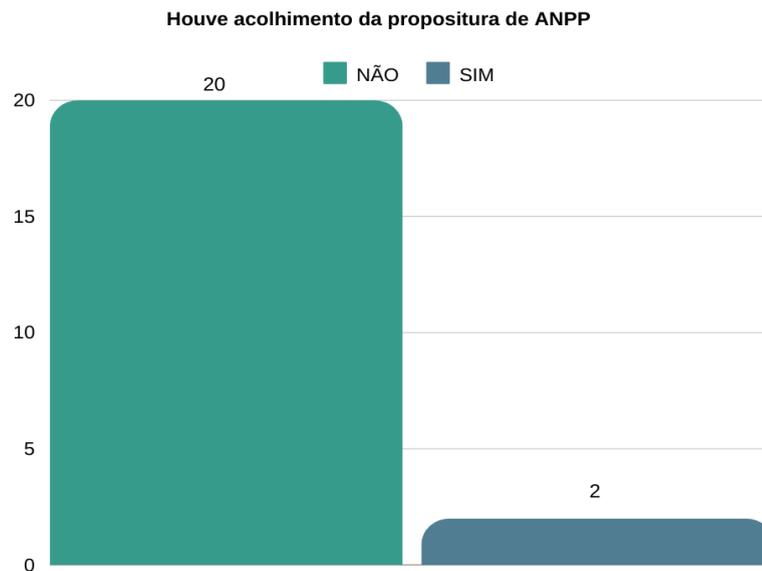
A partir da análise quantitativa de decisões judiciais em processos penais de conhecimento no primeiro grau, foram apurados 23 (vinte e três) decisórios, dispostos em planilha e analisados a partir desta quanto a seu conteúdo. Ressalta-se que dos 23 processos apurados com efetiva menção ao ANPP e sua propositura, 1 deles não apresentou qualquer

4





relação direta com o tema, sendo apenas citado o Acordo de Não Persecução Penal em jurisprudência anexada pelo magistrado para fundamentar a sentença. Portanto, restaram analisados 22 (vinte e dois) processos ao total. Foram catalogadas decisões de primeiro grau em todo o estado do Ceará, bem como verificação de eventual recurso interposto no segundo grau. Demonstra-se:

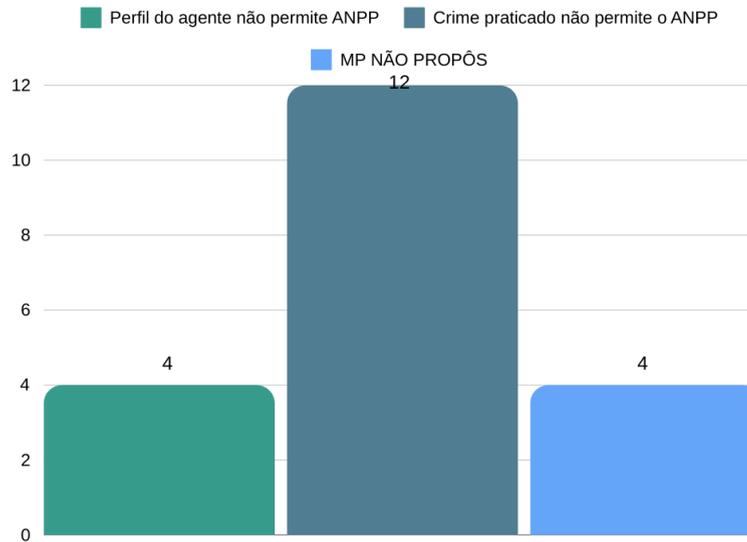


Nos 20 (vinte) processos em que houve negativa de aplicação do ANPP, após ter sido eventualmente mencionado ao longo dos autos como possibilidade de alternativa à punibilidade, houve diferentes fundamentos no que tange à negativa de acolhimento, as quais envolvem impossibilidade de utilização do Acordo como meio suficiente de reprovabilidade da conduta, ausência de possibilidade de Acordo em razão do crime imputado (ocasiões em que o réu era denunciado por tráfico em sua modalidade comum), bem como ausência de propositura do Ministério Público, sendo este titular da ação penal.

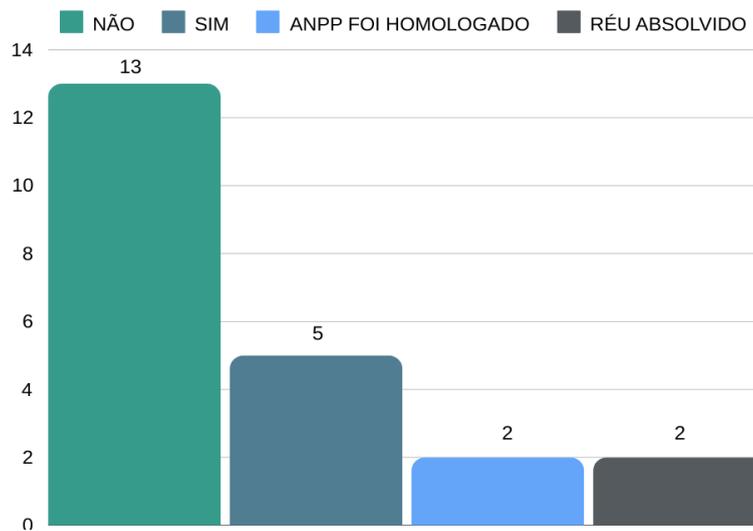




**Fundamentos do desacolhimento de ANPP em juízo**

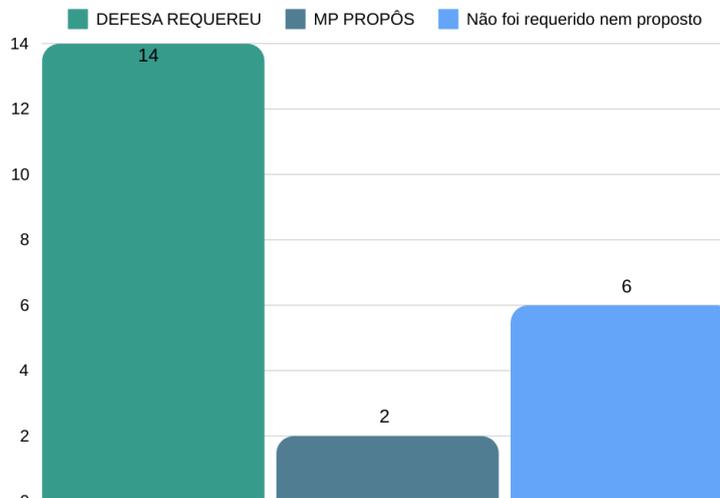


**Acusado foi condenado pelo tráfico privilegiado?**





Perspectivas de propositura do ANPP



Dentre os 22 processos analisados, em 5 (cinco) deles foram os acusados condenados pela modalidade privilegiada de tráfico. Nos processos em que se reconheceu a atenuante do artigo 33 §4º da Lei de Drogas, em somente 2 (dois) houve acolhimento da propositura do ANPP. Na grande maioria dos processos, o ANPP é trazido para a discussão nos autos em razão de requerimento da defesa, de modo que inclusive há demonstração na primeira tabela do fato de que majoritariamente, o ANPP é dado como incabível por ausência de propositura pelo Ministério Público como possibilidade alternativa à condenação em pena privativa de liberdade. A fundamentação que predomina nas manifestações do Ministério Público e dos magistrados para desacolher o acordo é a de que o réu não cumpre um ou mais requisitos do artigo 28-A do CPP, a fim de que o ANPP possa ser celebrado.

No segundo grau, apurados 10 acórdãos, predominou a manutenção da sentença condenatória. A principal causa de negativa do ANPP seria a de conformidade com os tribunais superiores, sendo o acordo possível apenas até a condenação. Apenas em um deles (0124357-46.2019.8.06.0001) houve determinação de vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para análise de eventual proposta de ANPP.

O estado do Ceará, como muitas outras regiões brasileiras, enfrenta desafios significativos relacionados ao tráfico de entorpecentes. De acordo com dados recentes, houve um aumento substancial nas apreensões de drogas e na criminalidade associada ao tráfico (Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, 2024). O tráfico privilegiado, sendo uma





forma menos grave de tráfico, ainda assim contribui para o sobrecarregamento do sistema judicial local, demandando soluções alternativas para reduzir a pressão sobre o sistema penal.

Os números apresentados com base numa análise dos posicionamentos do Tribunal alencarino como um todo apontam para uma realidade de proposituras quase inexistentes do ANPP à hipótese específica de tráfico privilegiado. Contudo, a aplicação do ANPP para casos de tráfico privilegiado pode ajudar a aliviar a carga sobre o sistema judicial no Ceará. Com um aumento no número de casos relacionados ao tráfico, a utilização do ANPP proporciona uma forma de resolver esses casos de maneira mais eficiente, sem sobrecarregar ainda mais os tribunais e as forças de segurança.

Ademais, diante da ausência de repercussão sobre a ficha criminal do réu quando devidamente cumprido, o ANPP oferece uma oportunidade para a reintegração social dos réus que cumprem as condições estabelecidas. No Ceará, onde a reintegração social é um desafio significativo devido à alta taxa de reincidência criminal (LIMA, 2018) a utilização do ANPP para o tráfico privilegiado pode contribuir para programas de reabilitação e apoio à reintegração, potencialmente reduzindo a reincidência e promovendo a recuperação dos indivíduos envolvidos.

### 3. Desafios e impactos da aplicação do ANPP ao tráfico privilegiado: Consequências da ampliação de propositura e viabilidade

A aplicação do ANPP ao tráfico privilegiado enfrenta desafios relacionados à interpretação das leis e diretrizes. As lacunas legais e a falta de precedentes claros dificultam a adoção uniforme do ANPP para o tráfico privilegiado. Há, ademais, uma certa resistência dos operadores do direito, de modo que resta a prevalência de práticas tradicionais limitadoras da aceitação e a implementação do ANPP em casos de tráfico privilegiado. Isso reflete uma discrepância entre a teoria e a prática do direito penal, de modo que persiste a onerosidade sobre o indivíduo de uma pena e suas consequências, sobretudo a nível social.

Os dados analisados, seja no primeiro ou segundo grau, apontam para uma resistência, bem como, em certos casos, ausência de conhecimento acerca do uso do Acordo de Não Persecução Penal como uma via alternativa à aplicação da pena privativa de liberdade. Inegavelmente, diante da titularidade da ação penal pelo Ministério Público, há uma certa dependência com relação à análise de viabilidade e oferta do Acordo em cada caso concreto. É necessário, ainda, que se construa um posicionamento mais positivo quanto ao acolhimento do ANPP na jurisprudência como um todo, a fim de que se oriente os tribunais, dentre eles o do Estado do Ceará, e seus agentes atuantes no Poder Judiciário, acerca dos resultados





positivos eventualmente obtidos com a tratativa do tráfico em sua modalidade privilegiada com outras ferramentas do processo penal.

A ampliação da aplicação do ANPP ao tráfico privilegiado pode aliviar a carga dos tribunais e reduzir o número de processos penais, impactando positivamente a eficiência do sistema judicial. Para os réus, o ANPP pode representar uma oportunidade de reabilitação e reintegração social, enquanto o sistema de justiça pode se beneficiar de uma abordagem mais equilibrada e menos punitiva para delitos de tráfico privilegiado. ILVA (2024) aponta a respeito da temática que embora o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tenha sido concebido como uma ferramenta para a redução da carga processual e a promoção de alternativas ao encarceramento, sua aplicação ao tráfico de entorpecentes privilegiado revela-se problemática devido à falta de clareza normativa e resistência institucional.

A literatura indica que a eficácia do ANPP nesse contexto é comprometida por desafios interpretativos e pela dificuldade em harmonizar as condições do acordo com a natureza específica do crime de tráfico privilegiado.

Essa resistência tem refletido uma postura mais conservadora do judiciário, que se alinha com o entendimento restritivo dos Tribunais Superiores, o que pode contribuir para a perpetuação de práticas punitivas, mantendo a superlotação carcerária e o impacto desproporcional sobre populações já marginalizadas. Além disso, o fato de que o ANPP é discutido majoritariamente a partir de requerimentos da defesa sugere uma falta de proatividade por parte do Ministério Público e dos magistrados em explorar alternativas menos severas, reforçando desigualdades no acesso à justiça e evidenciando a necessidade de uma mudança cultural e institucional para a adoção de práticas penais mais justas e humanizadas.

A mudança de posicionamento do Poder Judiciário cearense a médio e longo prazo se faz necessária para que essa conduta possa ser adotada de forma mais ampla e unificada pelo Ministério Público, provocando um menor impacto da punibilidade e seus efeitos sobre aqueles que estão em seu primeiro contato com o sistema penal, evitando que estes sofram com as sanções e seus efeitos danosos num contexto social no qual boa parte dos condenados por tráfico são integrantes da população baixa renda, sem grandes perspectivas de melhores condições, notadamente em razão do encarceramento em massa.

## Conclusões e Recomendações

A análise em conjunto do arcabouço jurisprudencial do TJCE, envolvendo primeira e segunda instâncias, reflete um contexto geral de resistência quanto à propositura de ANPP aos





casos de tráfico privilegiado. Na grande maioria dos casos analisados, o magistrado ou o próprio *Parquet* se mostram refratários à negociação, haja vista a argumentação de necessidade do maior lastro probatório ou inadequação do momento processual, bem como inefetividade do ANPP como reprimenda. Esta pesquisa demonstra que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) se apresenta como uma ferramenta relevante para mitigar os impactos do sistema penal tradicional em casos de tráfico privilegiado, especialmente no contexto de um sistema carcerário superlotado, como o do Ceará.

Decisões recentes, como a do STJ no Habeas Corpus 822.447-GO, evidenciam uma tendência jurisprudencial favorável ao oferecimento do ANPP em crimes de tráfico privilegiado, considerando que a aplicação de uma pena mínima inferior a quatro anos permite a utilização desse acordo, independentemente de possíveis excessos na denúncia. Além disso, o STF reforça que o objetivo do ANPP é evitar o início do processo penal, não sendo razoável sua aplicação após a condenação. No entanto, ainda existe uma lacuna na discussão sobre a aplicabilidade do ANPP em casos de tráfico privilegiado, possivelmente devido ao receio de que tal prática possa ser amplamente reconhecida como adequada aos critérios estabelecidos no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP).

Conclui-se, portanto, que a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao tráfico privilegiado apresenta um campo fértil para debate e reformulação. A clareza normativa e a mudança nas práticas institucionais podem facilitar uma aplicação mais equitativa e eficiente do ANPP, alinhando a teoria e a prática do direito penal às necessidades contemporâneas do sistema de justiça criminal, dentre as quais a redução do encarceramento e condução de indivíduos ainda primários em um cenário de possível exposição à criminalidade como única via de prosperidade pessoal.

## Referências

**Brasil. (1940).** Código Penal Brasileiro. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.html)

**Brasil. (2006).** Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e define medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de pessoas usuárias de drogas e para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Diário Oficial da União. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)

**Brasil. (2019).** Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm)

10





**BRASIL. STF (1ª Turma). (2024, 28 de fevereiro).** HC 236969 MS. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%20236969&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%20236969&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em 04 de abril de 2024.

**BRASIL. STJ. (5ª Turma). (2023, 27 de junho).** HC 822.947 GO. Reconhecido tráfico privilegiado, direito ao ANPP, evitando excessos na acusação. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202301580600](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202301580600). Acesso em 05 de abril de 2024.

**CEARÁ. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. (2024, 17 de março).** Aumento de 63,7% nas apreensões de entorpecentes. Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2024/04/17/ceara-encerra-marco-de-2024-com-aumento-de-637-nas-apreensoes-de-entorpecentes/>. Acesso em 04 de abril de 2024.

**ILVA, V. G., & OLIVEIRA, B. V. N. de. (2024).** Aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) no tráfico de drogas privilegiado: possibilidades e limites. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, 7(14), e141116. <https://doi.org/10.55892/jrg.v7i14.1116> Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1116>. Acesso em 02 de setembro de 2024.

**LIMA, T. (2018, 05 de dezembro).** Taxa de criminosos reincidentes chega a 77% no Ceará. *Diário do Nordeste*. <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/taxa-de-criminosos-reincidentes-chega-a-77-no-ceara-1.2021829>

**MATTOS, S. (2020, fevereiro).** Acordo de não persecução penal: uma novidade cansada. *Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal*, 3(7), 11-12. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2020/03/TRINCHEIRA.pdf>. Acesso em 6 de abril de 2024.

**Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. (2024, 17 de março).** Aumento de 63,7% nas apreensões de entorpecentes. Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2024/04/17/ceara-encerra-marco-de-2024-com-aumento-de-637-nas-apreensoes-de-entorpecentes/>

**TRENNEPOHL, A. K. O. V. (2022).** O acordo de não persecução penal e o crime de tráfico de entorpecentes em sua forma privilegiada como o caminho para se evitar a ausência de consequências punitivas. *Revista do CNMP*, 10ª ed., 271-296.

